



As comissões

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Proc. 191118 Fto 2
Rubrica: P

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI 028/2018

4683

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 1456
Data 12/11/18

*"Institui o *Projeto de Prevenção da
Violência Doméstica com a
Estratégia de Saúde da Família', e dá
outras providências".*

(de autoria do Vereador Vagner Leandro de Lima)

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único - A implementação das ações do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando desde já autorizado a realização de parceria com outros órgãos públicos e privados por meio de convênio.

Art. 2º - São diretrizes do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família":

I- prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

P



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º - O "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde que assumirá as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

Art. 4 - O “Projeto a prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição da Cartilha "Mulher, Vire a Página" e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

III- visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV- orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município;

P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Proc. _____
Fis. _____
Rubrica: _____

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

V- realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único - O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tremembé, em 06 de novembro de 2018.

Vagner Leandro de Lima

Vereador

Aprovado em DISCUSSÃO ÚNICA
Sala de Sessões 23/11/18
Presidente
1º Secretário



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo de instituir o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

A violência física é o caso mais comum de agressão contra as mulheres, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coibam a Violência contra a Mulher, para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, que partam tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

Câmara Municipal de Tremembé, em 06 de novembro de 2018.

Vagner Leandro de Lima

Vereador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000640200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2082901-98.2017.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Moacir Peres

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 191/18 Pág. 6
Rubrica:

da alçada do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/12).

A liminar foi deferida (fls. 66/67).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 111/112).

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações (fls. 74/76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 115/131).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de São José do Rio Preto obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.681, de 07 de março de 2017, com efeitos “ex tunc” (fls. 17).

A ação é procedente.

A Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto, dispõe que “fica facultado ao Poder Executivo, instituir no Município o 'Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar’” e assim prevê:

Art. 1º Fica facultado ao Poder Executivo instituir, no Município, o Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a mulheres e seus dependentes em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica, em situação de risco pessoal e social que impliquem em necessidade de afastamento de sua residência.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será deferido com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou em cumprimento a ordem judicial proferida nos termos do art. 23, inciso I da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento.

§ 8º Os valores dos benefícios e da renda familiar per capita previstos neste artigo poderão ser reajustados por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 9º O pagamento às famílias será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação das titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 10 Até que seja viabilizada a forma de pagamento prevista no parágrafo anterior, o pagamento será efetuado em dinheiro em mãos à titular do benefício.

§ 11 A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º *Será vedada a concessão do benefício às famílias que:*

I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II - tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis aos quais a família não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 4º *A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.*

§ 1º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

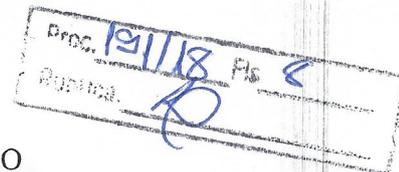
§ 2º O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

Art. 5º *Cessarà o benefício, perdendo o direito a ele a família que:*

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no Programa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

[...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

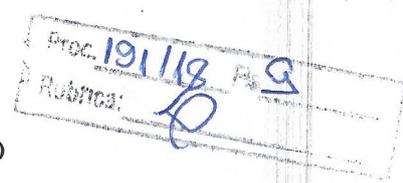
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Observa-se que a lei vergastada, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir, no Município, o Programa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



precedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003133-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/05/2015; Data de Registro: 18/05/2015, g.n.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação precedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007625-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2015; Data de Registro: 23/06/2015).

Assim, competindo à Administração Pública a decisão a respeito da conveniência e da oportunidade da implantação do referido programa, é manifesta a incompatibilidade dos dispositivos da legislação municipal impugnada, com os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto.

MOACIR PERES

Relator